



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 23 DE ABRIL DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 022/2021 de 23 de abril de 2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS
MEDIDAS TEMPORÁRIAS
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO
CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS COVID-19, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA
SECA-PB**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.128/2020, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS 1565, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO O DECRETO Nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021 que declarou Situação de Emergência em Lagoa Seca-PB, como medida de enfrentamento e combate à propagação e disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021, que adotou estritções mais severas para tentar impedir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 do STF consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 41.175 DE 17 DE ABRIL DE 2021;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa Seca encontra-se na bandeira amarela, conforme do Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

DECRETA:

Art.1º - Ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação e disseminação do Novo Coronavírus – (COVID-19) no Município de Lagoa Seca, com vigência no período de 23 de abril a 02 de maio de 2021, em cumprimento ao Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

I – Clubes em geral, casas de eventos, incluindo recepção de convidados para aniversário, casamento, ou quaisquer outros similares poderão funcionar seguindo os critérios seguintes;

§1º Ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento e máximo de 80 (oitenta) pessoas, devendo os responsáveis pelos eventos, obedecerem aos protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§2º Deverá ser providenciado termômetro para verificação de temperatura dos participantes na entrada do estabelecimento.

§3º Os participantes deverão entrar nos estabelecimentos usando máscara.

§4º Em caso de uso de mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos participantes

II – Show Musical em Bares e Restaurantes

§1º Fica liberada a realização de show musical em bares e restaurantes, ficando vedado o funcionamento da pista de dança, devendo a ocupação ser de no máximo 30% da capacidade de lotação do estabelecimento e os responsáveis

deverão obedecer aos protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§2º Deverá ser providenciado termômetro para verificação de temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento.

§3º Os clientes deverão entrar nos estabelecimentos usando máscara.

§4º Em todas as mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos clientes.

III – Espaços de lazer com Piscina poderão funcionar obedecendo aos critérios seguintes:

§1º Ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento e máximo de 80 (oitenta) pessoas, devendo os responsáveis pelos eventos, obedecerem aos protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§2º Deverá ser providenciado termômetro para verificação de temperatura dos participantes na entrada do estabelecimento.

§3º Os participantes deverão entrar no local usando máscara.

§4º Em caso de uso de mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos participantes.

IV – campos de futebol amador e quadras esportivas, exceto o Estádio Municipal ficam permitidos funcionar, seguindo todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde e os critérios seguintes:

§1º A atividade esportiva somente poderá contar com a participação dos atletas, sem a presença de torcida.

§2º Deverá ser efetuada a aferição da temperatura dos atletas antes das atividades esportivas, ficando impedido de participar o jogador, cuja temperatura ultrapassar 37,8º Graus.

§3º Os atletas deverão entrar no local da partida usando máscara e os responsáveis pelos eventos esportivos deverão entrar e permanecer usando máscara até o término da atividade esportiva.

§4º Deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos dos participantes.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos participantes.

§6º O descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste inciso, implicará em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pela

agremiação esportiva e ao responsável pelo local da realização do evento, como também de R\$ 100,00 (cem reais) por jogador.

Art. 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto deverão observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

§1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

Art.3º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços permitidos a funcionar que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interditado, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

§3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art.5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos anteriores, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores e não deverão permitir o acesso às suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.6º - Os órgãos de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Art.7º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interditado, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Cada pessoa flagrada no comércio e nas repartições públicas sem o uso de máscara será multada em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Art.8º - Os estabelecimento e serviços que não se incluírem neste Decreto e nos anteriores permanece vedado o funcionamento até ulterior deliberação.

Art.90 - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Art.10 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento, dependendo do cenário epidemiológico nacional, estadual e municipal.

Art.11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 23 de abril de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito